



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### Conselho de Ministros:

##### Decreto n.º 3/98:

Transforma a Empresa Nacional de Aeroportos de Moçambique, E. E., em Empresa Pública — ADM, E. P. e revoga o Decreto n.º 10/80, de 19 de Novembro.

##### Resolução n.º 1/98:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico para o Desenvolvimento (BID), assinado no dia 26 de Novembro de 1997 no montante de Dois milhões, Duzentos e Sessenta e Dois mil Dinares Islâmicos, aproximadamente equivalentes a Três milhões, Duzentos e Trinta mil Dólares Americanos, para financiamento do Projecto de Expansão do Centro de Saúde e de Educação da Comunidade Mahometana.

##### Resolução n.º 2/98:

Ratifica o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico de Desenvolvimento, assinado no dia 5 de Dezembro de 1997 no montante de SDR 5 000 000 (Cinco milhões de Direitos Especiais de Saque), equivalentes a USD 6 788 375 destinado ao financiamento do Projecto de Desenvolvimento Nacional do Sector de Águas.

### CONSELHO DE MINISTROS

#### Decreto n.º 3/98

de 10 de Fevereiro

A Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, introduziu um novo regime jurídico aplicável às empresas estatais por forma a garantir uma cada vez mais eficiência e rentabilidade do sector empresarial público.

Convindo conferir à Empresa Nacional de Aeroportos de Moçambique, E. E., um estatuto jurídico sujeito a este regime, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* e *d)*, n.º 2 do artigo 153 da Constituição da República, e das Leis n.ºs 15/91, e 17/91, ambas de 3 de Agosto, decreta:

Artigo 1. A Empresa Nacional de Aeroportos de Moçambique, E. E., criada pelo Decreto n.º 10/80, de 19

de Novembro, é transformada em Empresa Pública, passando a designar-se Aeroportos de Moçambique, E. P., ou abreviadamente ADM, E. P., cujos estatutos vão anexo: ao presente decreto e dele fazendo parte integrante.

Art. 2. A ADM, E. P., é uma empresa pública com personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira, e patrimonial e subordina-se ao Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 3. A ADM, E. P., desenvolve a sua actividade em todo o território nacional e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação do Conselho de Administração, abrir delegações ou outras formas de representação no País e no estrangeiro.

Art. 4 — 1. A ADM, E. P., conserva a universalidade de todos os bens patrimoniais por qualquer forma legal adquiridos pela ADM, E. P., assumindo todos os direitos e obrigações derivados de actos ou contratos celebrados até ao momento da transformação.

2. Fazem parte dos bens patrimoniais do domínio público do Estado, sob gestão da ADM, E. E., as infra-estruturas aeroportuárias e sistemas de navegação aérea dos aeroportos civis de:

Mocimboa da Praia;  
Pemba;  
Lichinga;  
Nampula;  
Lumbo;  
Angoche;  
Ulongue;  
Songo;  
Tete;  
Quelimane;  
Beira;  
Chimoio;  
Vilankulo;  
Inhambane;  
Bilene;  
Maputo;  
Costa do Sol;  
Inhaca;  
Ponta do Ouro.

3. O presente diploma é título bastante para a comprovação do previsto no n.º 1 deste artigo e para todos os efeitos legais incluindo os de registo, devendo quaisquer

actos necessários à regularização da situação ser isentos de quaisquer impostos incluso o do selo, sisa, taxas e emolumentos.

4. As futuras integrações das instalações e serviços aeroportuários afins serão efectuados por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 5 — 1. A ADM, E. P., tem por objecto principal, em regime de exclusivo, estabelecer e explorar o serviço público de apoio à navegação aérea, dirigir e controlar o tráfego aéreo observando as normas e padrões internacionais sobre a matéria.

2. Compete-lhe em especial:

- a) Assegurar a partida e a chegada de aeronaves;
- b) Criar condições para o embarque, desembarque e o encaminhamento de passageiros, carga e correio;
- c) Estudar, planificar, executar e explorar a rede de infra-estruturas aeroportuárias e assegurar a sua manutenção;
- d) Promover a captação de receitas em fontes internas e externas a serem aplicadas na gestão, operação, manutenção, expansão de infra-estruturas aeroportuárias e de sistemas de navegação aérea;
- e) Fixar tarifas a cobrar a terceiros pela ocupação e utilização dos espaços destinados à actividades comerciais e industriais, nos termos do n.º 4 do artigo 22 dos estatutos;
- f) Submeter à cobrança coerciva as taxas e tarifas em caso de inadimplência dos beneficiários de seus serviços

3. A ADM, E. P., poderá ainda exercer actividades comerciais, industriais e financeiras relacionadas ou não com a sua actividade principal, no âmbito das políticas de gestão aprovadas pelo respectivo Conselho de Administração, sem prejuízo do disposto no artigo 6 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto.

4. A ADM, E. P., poderá fazer parte de associações ou organismos nacionais e internacionais relacionados com as actividades por ela exercidas, mediante autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações.

5. A ADM, poderá, com a participação de privados, gerir e explorar, em conjunto, aeroportos e aeródromos, ou ainda relegar a terceiros privados, a título de concessão, a exploração e gestão daqueles, obtida a autorização por diploma ministerial conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças.

Art. 6. A ADM, E. P., enquanto responsável por um serviço público goza das seguintes prerrogativas especiais:

- a) Conceder a terceiros a utilização do domínio público aeroportuário afecto a sua actividade para o desenvolvimento de actividades complementares e comerciais concessionadas, bem como a prática de actos de execução, modificação e extinção da concessão;
- b) Propor a expropriação por utilidade pública e a criação e definição de servidões administrativas e aeronáuticas, ocupar terrenos, implantar traçados e exercer poderes definidos para as zonas de protecção;
- c) Fiscalizar os serviços, definir transgressões aos padrões recomendados e aplicar correspectivas sanções, sem prejuízo da competência conferida por lei a outras entidades;
- d) Proteger através de forças públicas as suas instalações, infra-estruturas e o seu pessoal.

Art. 7 — 1. O sistema de remuneração dos serviços prestados pela ADM, E. P., compõe-se de:

- a) Taxas de serviços prestados em regime de exclusivo;
- b) Tarifas de serviços prestados em regime livre.

2. As taxas dos serviços prestados pela ADM, E. P., em regime de exclusivo são fixados pelo Conselho de Ministros e actualizadas nos termos constantes do decreto que as cria.

3. As tarifas dos serviços prestados em regime livre serão fixadas pela empresa atentas às regras e o princípio de rentabilização da sua actividade e de negociação com os beneficiários e interessados.

Art. 8. O capital estatutário da ADM, E. P., é de 220 480 579 859,40 MT (duzentos e vinte bilhões quatrocentos e oitenta milhões quinhentos e setenta e nove mil oitocentos e cinquenta e nove meticais e quarenta centavos).

Art. 9. Transita para ADM, E. P., com todos os direitos e obrigações, o pessoal da Empresa Nacional de Aeroportos de Moçambique, E.E.

Art. 10. É revogado o Decreto n.º 10/80, de 19 de Novembro.

Art. 11. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## Estatutos da Empresa Aeroportos de Moçambique, E. P.

### CAPÍTULO I

#### Denominação, natureza, âmbito geográfico e objecto

##### ARTIGO 1

###### (Denominação e natureza)

1. Aeroportos de Moçambique, E. P., abreviadamente designada por ADM, E. P., sigla que também adopta para todos os efeitos legais, é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, exercendo a sua actividade na subordinação do Ministério dos Transportes e Comunicações.

2. A capacidade jurídica da empresa Aeroportos de Moçambique, E. P., compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto.

3. A empresa rege-se pela Lei das Empresas Públicas, pelos presentes estatutos, pelas disposições legais e regulamentares que especialmente lhe forem aplicáveis como empresa prestadora de serviços públicos e, finalmente, no que não estiver especialmente regulado, pelas normas de direito privado.

##### ARTIGO 2

###### (Âmbito)

1. A ADM, E. P., é uma empresa de âmbito nacional e tem a sua sede em Maputo.

2. A ADM, E. P., poderá abrir delegações ou outras formas de representação no País e no estrangeiro, mediante deliberação do Conselho de Administração.

##### ARTIGO 3

###### (Objecto)

1. ADM, E. P., tem por objecto principal, em regime de exclusivo, estabelecer e explorar o serviço público de

apoio à navegação aérea, dirigir e controlar o tráfego aéreo observando as normas e padrões internacionais sobre esta matéria.

2. Compete-lhe em especial:

- a) Assegurar a partida e a chegada de aeronaves;
- b) Criar condições para o embarque, desembarque e o encaminhamento de passageiros, carga e correio;
- c) Estudar, planificar, construir e explorar a rede de infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea e assegurar a sua manutenção;
- d) Promover a captação de receitas em fontes internas e externas a serem aplicadas na gestão, operação, manutenção e expansão das infra-estruturas de navegação aérea;
- e) Fixar tarifas a cobrar a terceiros pela ocupação e utilização dos espaços destinados a actividades comerciais e industriais;
- f) Submeter à cobrança coercitiva as taxas e tarifas em caso de inadimplência dos beneficiários de serviços seus.

3. A ADM, E. P., poderá ainda exercer actividades comerciais, industriais e financeiras relacionadas ou não com a sua actividade principal, no âmbito das políticas de gestão aprovadas pelo Conselho de Administração, sem prejuízo do disposto no artigo 6 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto.

4. A ADM, E. P., poderá fazer parte de associações ou organismos nacionais e internacionais relacionados com as actividades por ela exercidas, mediante autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações.

5. A ADM, E. P., poderá, com a participação de privados, gerir e explorar, em conjunto, aeroportos e aeródromos ou ainda relegar a terceiros privados, à título de concessão a exploração e gestão daqueles, obtida a autorização por diploma ministerial conjunto dos Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações.

## CAPÍTULO II

### Órgãos de gestão e seu funcionamento

#### ARTIGO 4

##### (Órgãos)

São órgãos da ADM, E. P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal.

#### SECÇÃO I

##### Conselho de Administração

#### ARTIGO 5

##### (Composição)

1. O Conselho de Administração da ADM, E. P., pode ser constituído por um mínimo de cinco ou um máximo de sete membros, sendo:

- a) Um deles seu Presidente;
- b) Um representante do Ministério do Plano e Finanças;
- c) Um representante dos trabalhadores e por estes eleito;
- d) Os restantes propostos pelo Presidente do Conselho de Administração.

2. O Presidente do Conselho de Administração é nomeado e exonerado pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações, sendo os restantes membros por este nomeados e exonerados.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos e poderá ser renovado por iguais e sucessivos períodos.

4. A nomeação dos membros do Conselho de Administração obedecerá a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional.

5. Sem prejuízo do que vier a estipular-se sobre o estatuto do gestor público, em casos de irregularidades, de má gestão ou de falta de decisão que impeça o funcionamento correcto da Empresa, sendo esta situação imputável ao presidente, o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações, poderá determinar a cessação do seu mandato.

6. Se as irregularidades ou má gestão forem imputáveis a um ou mais membros, nomeados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, a sua destituição será por despacho deste, após informação ao Conselho de Administração.

#### ARTIGO 6

##### (Posse)

1. O Presidente do Conselho de Administração toma posse perante o Primeiro-Ministro e os restantes membros dos órgãos da ADM, E. P., perante o Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. Findo o seu mandato, os membros dos órgãos da ADM, E. P., continuam no exercício das suas funções até a tomada de posse de novos membros designados em sua substituição.

#### ARTIGO 7

##### (Competências)

Ao Conselho de Administração da ADM, E. P. compete:

- a) Apreciar e votar as políticas da empresa;
- b) Apreciar e votar os planos de actividade e financeiros plurianuais;
- c) Celebrar os contratos-programas com o Estado;
- d) Apreciar e votar, até ao dia quinze de Março de cada ano, o balanço e contas referentes ao exercício do ano anterior e o respectivo parecer do Conselho Fiscal;
- e) Apreciar e votar a organização técnico-administrativa da ADM, E. P. e as normas de funcionamento interno;
- f) Exercer o poder disciplinar;
- g) Negociar e outorgar contratos colectivos de trabalho;
- h) Propor ao Ministério dos Transportes e Comunicações a adopção de taxas dos serviços prestados em regime de exclusivo;
- i) Apreciar e votar até ao dia quinze de Outubro de cada ano o plano anual de actividades relativamente ao ano seguinte e respectivo orçamento;
- j) Aprovar as medidas a tomar para os devedores relapsos;
- k) Apreciar e votar a política de pessoal da empresa;
- l) Analisar, apreciar e votar a viabilidade de realização de investimentos previstos no balanço anual de actividades;
- m) Analisar, apreciar e votar as propostas de contratos de gestão e exploração conjunta de aeroportos e aeródromos ou de concessão a terceiros.

- e submetê-los à apreciação dos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças;
- n) Aprovar as medidas a tomar e a aplicação de resultados do exercício económico anterior;
  - o) Criar as provisões, reservas e fundos previstos nos Estatutos;
  - p) Coordenar, gerir e praticar actos relativos ao objecto da empresa e dirigir superiormente os seus serviços;
  - q) Propor a concessão pelo Estado de subsídios e empréstimos, nos termos consignados no artigo 25 dos presentes estatutos;
  - r) Exercer as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei e pelos presentes estatutos;
  - s) Aprovar a aquisição, a alienação de bens e participações financeiras nos termos da lei e dos presentes estatutos;
  - t) Constituir mandatários, definindo rigorosamente os seus poderes;
  - u) Aceitar doações, heranças ou legados de que a Empresa venha a ser beneficiária;
  - v) Propor ao Ministro dos Transportes e Comunicações a criação e definição de servidões ligadas à exploração aeroportuária e às instalações de apoio à navegação aérea.

**ARTIGO 8**  
**(Funcionamento)**

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou a pedido do, pelo menos, 2 dos seus membros.

2. É condição para que o Conselho de Administração delibere, validamente, que, pelo menos, esteja presente a sessão a maioria dos seus membros.

3. Se, após duas convocações sucessivas com pelo menos três dias de intervalo, o Conselho não puder reunir por falta de quorum, a deliberação é válida qualquer que seja o número de membros presentes.

4. A ordem do dia de cada reunião do Conselho de Administração é definida pelo Presidente.

5. Devem obrigatoriamente constar da ordem do dia da mais próxima sessão ordinária ou extraordinária todas as questões cuja inscrição tenha sido solicitada por, pelo menos, dois membros do Conselho de Administração.

6. As deliberações do Conselho de Administração deverão constar de actas assinadas por todos os membros presentes a sessão e serão tomadas por maioria de votos presentes tendo o Presidente do Conselho de Administração ou quem sua vez fizer, o voto de qualidade.

7. Os participantes podem ditar para, a acta a súmula das suas intervenções.

8. O Presidente do Conselho de Administração, quando não concordar com qualquer deliberação do Conselho e tenha feito a respectiva declaração de voto, não dará cumprimento à mesma, devendo no prazo de oito dias, submetê-la à decisão do Ministro dos Transportes e Comunicações.

**ARTIGO 9**  
**(Presidente)**

1. O Presidente assegura o regular funcionamento do Conselho de Administração, cabendo-lhe nomeadamente:

- a) Convocar, nos termos do artigo seguinte, e presidir às reuniões do Conselho de Administração;

- b) Representar a Empresa activa e passivamente em juízo e fora dele;
- c) Superintender na coordenação da actividade do Conselho de Administração;
- d) Submeter a despacho ministerial os assuntos que dele careçam;
- e) Outras acções que decorram do desempenho das respectivas funções;
- f) Zelar pela correcta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. A competência descrita na alínea b) é delegável a qualquer membro do Conselho de Administração.

3. Nos seus impedimentos ou faltas, o Presidente será substituído por um membro do Conselho de Administração para o efeito eleito na sua primeira sessão.

**ARTIGO 10**  
**(Membros)**

1. Os membros do Conselho de Administração, à excepção do representante do Ministério do Plano e Finanças e do representante dos trabalhadores, exercem o seu mandato a tempo inteiro, sendo-lhes atribuída a direcção executiva de pelouros correspondentes a um ou mais serviços da Empresa, por forma a permitir a conveniente descentralização.

2. A Direcção executiva de pelouros mencionados no número anterior será efectuada mediante delegação, pelo Conselho de Administração, de poderes que entenda convenientes para assegurar a gestão corrente da Empresa.

3. O Conselho de Administração também delegará nos membros do Conselho de Administração com funções executivas, a competência referida na alínea f) do artigo 7 dos presentes estatutos.

4. As remunerações dos membros do Conselho de Administração que exercem a sua actividade a tempo inteiro, assim como as remunerações a título de gratificações dos restantes membros serão fixadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações sob proposta do Presidente do Conselho de Administração e ouvido o Ministro do Plano e Finanças.

5. Os membros do Conselho de Administração devem guardar sigilo dos factos da vida da Empresa ou Empresas participadas de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.

**ARTIGO 11**  
**(Estatuto dos membros do Conselho de Administração)**

Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido legalmente, os membros do Conselho de Administração que exerçam funções executivas nos termos do n.º 1 do artigo 10 dos presentes estatutos, estão no que respeita à disciplina, sujeitos às normas gerais aplicáveis aos demais trabalhadores e, em especial, as normas do regulamento interno que vier a ser aprovado para vigorar na Empresa.

**ARTIGO 12**  
**(Incompatibilidade)**

1. Os membros do Conselho de Administração ficam impedidos de exercerem actividade remunerada ou não, em empresas concorrentes, fornecedoras ou de alguma forma com potenciais conflitos de interesse com a ADM, E. P.

2. Ressalvadas as incompatibilidades referidas no número anterior, os membros do Conselho de Administração que prestam serviço a tempo inteiro na Empresa, poderão,

quando devidamente autorizados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, exercer outra actividade remunerada.

3. Antes do início de funções, os membros do Conselho de Administração devem participar por escrito, ao Presidente do Conselho de Administração, todas as participações ou interesses patrimoniais que detenham, directa ou indirectamente, em outras Empresas.

#### ARTIGO 13

##### (Formas de obrigar a empresa)

1. A ADM, E. P., obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Administração em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;
- b) Pela assinatura dos mandatários constituídos, no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do Conselho de Administração ou de algum mandatário, nos termos da alínea f) do artigo 7.

3. O Conselho de Administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da Empresa sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

#### SECÇÃO II

##### Conselho Fiscal

#### ARTIGO 14

##### (Composição)

1. A fiscalização da actividade da ADM, E. P. será exercida por um Conselho Fiscal composto por três membros, nomeados pelo Ministro do Plano e Finanças, que igualmente designará os respectivos Presidente e Vogais, ouvido o Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. O mandato do Conselho Fiscal é de cinco anos renováveis.

3. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores e consultores externos contratados, correndo os respectivos custos por conta da Empresa.

4. O Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do Ministro do Plano e Finanças, fixará a gratificação a atribuir aos membros do Conselho Fiscal, que será suportada pela Empresa.

5. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício, tendo o Presidente ou quem o substitua, voto de qualidade.

#### ARTIGO 15

##### (Competências)

1. Compete ao Conselho Fiscal velar pelo cumprimento das normas legais, estatutárias e regulamentares aplicáveis à Empresa ou às actividades por ela exercidas e fiscalizar a sua gestão.

2. Compete em especial ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar a concordância dos actos do Conselho de Administração com a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Verificar a exactidão do balanço, da demonstração de resultados, da conta de exploração e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo Conselho de Administração e emitir parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do Conselho;

- c) Acompanhar a execução dos planos de actividades e financeiros plurianuais, dos programas anuais de actividade e dos orçamentos anuais;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões de reservas e de determinação de resultados;
- e) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da empresa, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
- f) Levar, oficiosamente, ao conhecimento das entidades competentes as irregularidades que apurar na gestão da empresa;
- g) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo Conselho de Administração;
- h) Exercer quaisquer funções que lhe forem cometidas por lei.

#### SECÇÃO III

##### Responsabilidade

#### ARTIGO 16

##### (Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

1. A ADM, E. P., responde civilmente perante terceiros pelos actos e omissões dos seus administradores, sem prejuízo do direito de regresso, sempre que se prove que estes agiram com culpa ou com preterição das normas e instruções que regem o funcionamento do Conselho de Administração, da lei ou dos presentes estatutos.

2. Os titulares dos órgãos da empresa respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos da empresa.

#### CAPÍTULO III

##### Gestão

#### ARTIGO 17

##### (Princípio de gestão)

A gestão da ADM, E. P., deve ser conduzida de acordo com a política económica e social do Estado, materializada nos planos de actividade e contratos-programas e segundo os princípios descritos na lei para as empresas que prestam serviço público em regime de exclusivo e nos presentes estatutos, designadamente:

- a) Equilíbrio económico na exploração e remuneração do capital investido;
- b) Objectivos económico-financeiros de curto e médio prazos fixados claramente nos contratos-programas estabelecidos com o Governo;
- c) Auto-suficiência económica e financeira;
- d) Política de preços aprovada pelo Governo para os serviços em que a empresa detenha o regime de exclusividade, combinada com a prerrogativa referida no n.º 4 do artigo 22 dos presentes estatutos;
- e) Política salarial que, tendo em conta a situação salarial no mercado nacional de trabalho, estimule a produção e a produtividade e incentive a qualificação e o brio profissionais;
- f) Assegurar taxas adequadas de rentabilidade económica e financeira dos investimentos.

**ARTIGO 18**  
(Investimentos)

1. Os projectos de investimentos da ADM, E. P., serão enviados através do Ministério dos Transportes e Comunicações ao Ministério do Plano e Finanças que informará sobre a sua viabilidade e compatibilidade com os objectivos e políticas macro-económicas.

2. O conjunto dos investimentos aprovados constitui o programa de investimentos da Empresa a integrar no Plano de Investimento Público do Estado.

3. Os programas de investimentos de interesse público serão objecto de análise e concertação com os principais utilizadores, representados por associações legalmente constituídas.

**ARTIGO 19**  
(Contrato-programa)

1. A definição dos objectivos económico-financeiros sectoriais, a curto e médio prazos, ou a realização de investimentos de rentabilidade não demonstrada pela empresa, ou ainda a prossecução de objectivos sociais não viáveis economicamente para a empresa, serão objecto de um contrato-programa, estabelecido entre o Governo e esta com a duração mínima de três anos.

2. Subscreverão o contrato-programa referido no número anterior, pelo Governo: os Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações, pela empresa, o Presidente do Conselho de Administração.

3. O contrato-programa definirá:

- a) As orientações estratégicas da Empresa;
- b) Os objectivos globais da evolução das taxas dos serviços públicos prestados pela Empresa em regime de exclusivo;
- c) As grandes orientações sociais, económicas e financeiras da Empresa, em especial a massa salarial, os investimentos e as necessidades de financiamento;
- d) Os princípios de aplicação dos resultados;
- e) Os critérios de apreciação dos resultados esperados e a natureza dos indicadores correspondentes.

4. Na elaboração do contrato-programa, ter-se-ão em conta, para além das variáveis de estrito controlo da empresa, factores exógenos previsionais, sendo as diferenças entre a evolução real destes parâmetros e a sua evolução previsional constante do contrato-programa objecto de ajustamentos anuais, nos termos acordados naquele instrumento.

5. O Governo determinará as formas de avaliação do contrato-programa e as estruturas nela envolvidas.

6. Um balanço de execução do contrato-programa será apresentado anualmente pelo Presidente do Conselho de Administração aos Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações. O balanço avaliará o nível de realização dos objectivos fixados e as principais medidas estruturais e orçamentais previstas para correcção dos desvios constatados em relação aos objectivos iniciais.

**ARTIGO 20**  
(Património)

1. O património da ADM, E. P., é constituído por todos os bens e direitos recebidos ou adquiridos para, ou no exercício da sua actividade, podendo administrá-lo e dele dispor livremente, sem sujeição à disciplina jurídica do domínio privado do Estado.

2. Além dos bens e direitos do seu património, a empresa administrará os bens e direitos do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, deles devendo manter cadastro actualizado.

3. Os bens e direitos referidos no número anterior são inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis.

4. Os bens do domínio público da empresa e dispensáveis à sua actividade, poderão ser abatidos do respectivo cadastro, por deliberação do Conselho de Administração, obtida autorização dos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças.

5. Pelas dívidas da empresa responde apenas o seu património privativo.

**ARTIGO 21**  
(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da ADM, E. P., é de 220 480 579 859,40 MT (Duzentos e vinte biliões quatrocentos e oitenta milhões quinhentos e setenta e nove mil oitocentos e cinquenta e nove meticais e quarenta centavos).

2. As dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e das demais entidades públicas ou de outras fontes, destinadas a reforçar os capitais próprios da Empresa, serão escrituradas em conta especial.

3. O capital estatutário da empresa pode ser aumentado não só por força de entradas patrimoniais previstas no número anterior, mas também, mediante incorporação de reservas.

4. Compete ao Ministro do Plano e Finanças, ouvido o Ministro dos Transportes e Comunicações, autorizar as alterações ao capital estatutário da empresa.

**ARTIGO 22**  
(Remuneração dos serviços prestados pela empresa)

1. O sistema de remuneração dos serviços prestados pela ADM, E. P., compõe-se de:

- a) Taxas de serviços prestados em regime de exclusivo;
- b) Tarifas de serviços prestados em regime livre.

2. As taxas dos serviços prestados pela ADM, E. P., em regime de exclusivo são fixadas pelo Conselho de Ministros, que conferirá, no entanto, poderes aos Ministros do Plano e Finanças e dos Transportes e Comunicações, para a sua actualização por diploma ministerial conjunto sempre que os marcos de evolução das taxas considerados no contrato-programa referido no artigo 19 e outros factores determinantes do mercado assim o aconselharem.

3. A proposta para a actualização das taxas referidas no número anterior será objecto de concertação com os beneficiários dos serviços prestados pela ADM, E. P., representados por associações legalmente constituídas.

4. As tarifas dos serviços prestados em regime livre serão fixadas pela empresa atentas as regras e o princípio de rentabilização da sua actividade e de negociação particular com os beneficiários e interessados.

**ARTIGO 23**  
(Receitas)

Constituem receitas da ADM, E. P., as seguintes:

- a) As resultantes da sua actividade própria;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;

- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças ou legados de que venha a ser beneficiária;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos presentes estatutos ou por contrato lhe devem pertencer.

**ARTIGO 24**  
**(Empréstimos)**

A ADM, E. P., pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, em moeda nacional e estrangeira, nos termos da lei.

**ARTIGO 25**  
**(Subsídios e empréstimos sem juros)**

1. À ADM, E. P., podem ser concedidos pelo Estado subsídios e empréstimos sem juros, sempre que por razões de interesse público impenda sobre ela a obrigação de praticar preços abaixo dos normais ou seja obrigada a prosseguir fins sociais não viáveis economicamente, para cobrir os custos disso decorrentes não cobertos através de receitas próprias.

2. Os subsídios concedidos à empresa nos termos do número anterior são como contrapartida de especiais encargos que o Estado lhe impuser.

**CAPÍTULO IV**

**Regime de exploração**

**ARTIGO 26**  
**(Prerrogativas do Conselho de Administração)**

1. Para além das prerrogativas especiais constantes no artigo 6 do decreto, compete ao Conselho de Administração da ADM, E. P., enquanto responsável por um serviço público, praticar todos os actos administrativos definitivos e executórios, individuais ou genéricos cuja prática, por lei ou regulamento, coubesse aos órgãos governamentais no exercício das atribuições relativas à administração das infra-estruturas aeroportuárias e de navegação aérea, podendo, para o efeito, requisitar a força pública necessária à execução das suas deliberações.

2. A criação e definição de servidões ligadas à exploração aeroportuária e as instalações de apoio à aviação civil afectas à actividade da ADM, E. P., cabe ao órgão estatal competente, sob proposta do Conselho de Administração.

**ARTIGO 27**  
**(Instrumentos de gestão provisional)**

A gestão económica e financeira da ADM, E. P., é disciplinada pelos seguintes instrumentos:

- a) Planos de actividade e financeiros plurianuais;
- b) Planos de actividade e orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração, investimento, financeiro e cambial e suas actualizações;
- c) Relatórios trimestrais de controlo da actividade e orçamento nas suas componentes de exploração, investimento, financeiro e cambial.

**ARTIGO 28**  
**(Planos de actividades financeiros plurianuais)**

1. Os planos de actividades plurianuais da Empresa devem estar compatibilizados com o contrato-programa

celebrado com o Governo e devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justificarem.

2. Os planos financeiros plurianuais incluirão o programa de investimentos de responsabilidade exclusiva da ADM, E. P., para além dos definidos com base no contrato-programa indicando as respectivas fontes de financiamento, para um período bienal, a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsionais, constituindo em relação ao primeiro ano uma síntese do orçamento anual aprovado.

**ARTIGO 29**  
**(Planos de actividades e orçamento anuais)**

1. Em cada ano económico o plano de actividade e o orçamento anuais deverão ser contemplados com os dobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

2. Os projectos do plano de actividade e do orçamento anuais a que se refere o número anterior, serão elaborados de conformidade com os pressupostos macro-económicos, demais directrizes globais definidos pelo Governo e pelo contrato-programa.

3. Os projectos de planos de actividade e orçamento anuais e plurianuais aprovados serão remetidos até 30 de Outubro do ano anterior ao que se reportam ao Ministro dos Transportes e Comunicações

**ARTIGO 30**  
**(Amortizações, reintegrações e reavaliações)**

1. A amortização e reintegração dos bens, a reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões na empresa serão efectuadas pelo Conselho de Administração, nos termos da lei geral e dos presentes estatutos.

2. A determinação dos coeficientes de reavaliação e das taxas de reintegração e de amortização dos bens da Empresa obedecerá a critérios aprovados pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

3. A empresa deve proceder periodicamente à reavaliação do activo imobilizado, em ordem a obter uma maior correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

4. As reavaliações referidas no número anterior devem obrigatoriamente ser efectuadas sempre que a taxa de inflações for superior a 20 por cento em relação ao momento da última reavaliação.

5. O valor anual das amortizações constitui encargos de exploração e será escriturado em conta especial.

**ARTIGO 31**  
**(Reservas e fundos)**

1. O Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal, constituirá as provisões, reservas e fundos que se mostrarem necessários, salvaguardando-se o disposto na legislação fiscal em vigor e nos presentes estatutos.

2. A empresa constituirá obrigatoriamente as seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva legal;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundos para fins sociais.

3. Constitui reserva legal a parte dos excedentes de cada exercício que lhe for anualmente destinada, nunca

inferior a 10 por cento dos mesmos, a reserva legal pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos do exercício.

4. O fundo para fins sociais, fixado em percentagem dos resultados, destina-se a financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

**ARTIGO 32**  
(Contabilidade)

1. A contabilidade deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação de correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

2. Os elementos de escrita da Empresa devem estar de acordo com o plano nacional de contas adaptado às necessidades da empresa.

3. Os elementos de escrita obrigatórios terão termos de abertura e encerramento assinados pelo Presidente do Conselho Fiscal que fará numerar e rubricar todas as folhas.

**ARTIGO 33**  
(Documentos de prestação de contas)

1. A ADM, E. P., deve elaborar anualmente, em retência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas, sem prejuízo de outros previstos nos presentes estatutos e demais disposições legais:

- a) Balanço;
- b) Demonstração de resultados;
- c) Mapas de origem e aplicação de fundos;
- d) Relatório do Conselho de Administração e proposta de aplicação de resultados;
- e) Parecer do Conselho Fiscal;
- f) Discriminação das participações no capital de empresas participadas e dos financiamentos realizados a médio e longo prazos.

2. O relatório do Conselho de Administração deve proporcionar uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa a cada exercício, analisando, em especial, a evolução da gestão nos diferentes sectores em que a empresa actuou, designadamente no que respeita a investimentos, custos, proveitos e condições de mercado, e referir-se ao seu desenvolvimento previsível, bem como os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício, a proposta de aplicação de resultados deverá também ser devidamente fundamentada.

3. O parecer do Conselho Fiscal deve conter, com o devido desenvolvimento, a apreciação da gestão, bem como do relatório do Conselho de Administração, da exactidão das contas e da observância das normas legais e estatutárias.

4. O relatório anual do Conselho de Administração, o balanço, a demonstração de resultados bem como o parecer do Conselho Fiscal, serão publicados no *Boletim da República*.

5. O disposto nos números anteriores deste artigo é aplicável aos documentos de prestação de contas a partir do exercício de 1998.

**CAPÍTULO V**

**Trabalhadores**

**ARTIGO 34**  
(Relação jurídico-laboral)

1. A relação jurídico-laboral dos trabalhadores da ADM, E. P., estabelece-se nos termos da legislação laboral.

2. Podem exercer funções na ADM, E. P., em regime de destacamento, trabalhadores do aparelho de Estado ou de outras empresas públicas aos quais se aplicará, em relação aos quadros de origem, o regime de comissão de serviço aplicável ao respectivo quadro.

3. Igualmente os trabalhadores da ADM, E. P., podem exercer funções no aparelho de Estado ou em outras empresas públicas em comissão de serviço, mantendo todos os direitos inerentes ao seu estatuto profissional na Empresa, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado à empresa de origem.

4. O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constitui encargo da entidade para quem esteja a exercer efectivamente funções.

5. Os trabalhadores referidos no número dois, enquanto se mantiverem nessa situação, sujeitam-se às normas dos presentes estatutos e às leis gerais de trabalho, com as necessárias adaptações.

6. A Empresa procederá aos descontos legais dos trabalhadores do aparelho de Estado ao seu serviço, nos termos do número dois do presente artigo e entregá-los-á aos cofres do Estado, nas condições legalmente estabelecidas.

**ARTIGO 35**  
(Formação profissional)

1. A ADM, E. P., realiza e desenvolve acções de formação profissional, com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação profissional dos seus trabalhadores a novas técnicas e métodos de gestão e de operação, assim como possibilitar ou facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A empresa desenvolve também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa.

3. Para assegurar as diferentes acções de formação profissional a empresa utiliza os seus próprios meios pedagógicos e recorre ou associa-se, caso necessário, a organismos qualificados.

4. Os encargos com a formação profissional de que trata o presente artigo poderão ser integralmente suportados pela empresa ou comparticipados pelo trabalhador beneficiário, nos termos da regulamentação específica.

**ARTIGO 36**  
(Equiparação a agentes de autoridade)

1. Os trabalhadores da ADM, E. P., que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no seu exercício, são equiparados aos agentes de autoridade e têm as seguintes prerrogativas:

- a) Podem identificar para posterior actuação, todos os indivíduos que infringjam as leis e os regulamentos cuja observância devem fazer respeitar;
- b) Podem ordenar a suspensão da actividade infractora;
- c) Podem reclamar auxílio das autoridades administrativas e judiciais, quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores da ADM, E. P., que desempenhem as funções a que se refere o número anterior serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão objecto de diploma ministerial do Ministro dos Transportes e Comunicações.



## CAPÍTULO VI

**Regime fiscal da empresa e dos seus trabalhadores**

## ARTIGO 37

(Regime fiscal da ADM, E. P.)

Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido por outros diplomas legais sobre a matéria, a ADM, E. P., está sujeita à tributação directa e indirecta nos termos da legislação aplicável.

## ARTIGO 38

(Regime fiscal dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores da ADM, E. P., estão sujeitos, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incide sobre as remunerações pagas aos trabalhadores das empresas privadas.

2. Os trabalhadores do aparelho de Estado que exercam funções na ADM, E. P., nos termos do n.º 2 do artigo 34, ficam sujeitos, quanto as respectivas remunerações a tributação idêntica a do número anterior.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais e transitórias**

## ARTIGO 39

(Regulamento interno)

1. A orgânica e o funcionamento dos aeroportos/aeródromos e outras unidades afins serão objecto de regulamento interno.

2. Os pelouros referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10 organizar-se-ão em serviços cuja composição e funcionamento serão regidos pelo regulamento interno.

3. No prazo de noventa dias a contar da data de entrada em vigor dos presentes estatutos, o Presidente do Conselho de Administração submeterá à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações o regulamento interno da empresa.

4. Até à entrada em vigor do regulamento interno referido no número anterior, aplicar-se-ão, transitivamente os regulamentos e outras disposições normativas em vigor na Empresa Nacional de Aeroportos de Moçambique, E. E.

## ARTIGO 40

(Tribunais competentes)

1. Salvo o disposto no número seguinte, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que seja parte a ADM, E. P., incluindo as acções para reactivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a empresa.

2. São da competência do Tribunal Administrativo o julgamento dos recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos da empresa, bem como o julgamento das acções sobre validade interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados pela empresa.

3. Nas questões laborais em que sejam partes a ADM, E. P., e seus trabalhadores serão competentes os Tribunais do Trabalho.

4. É da competência dos Juízos das Execuções Fiscais a cobrança coersiva das dívidas à empresa, quando estas não sejam pagas voluntariamente pelos interessados nos prazos contratuais ou de outra forma acordada.

## ARTIGO 41

(Inscrição no registo)

O decreto de criação da ADM, E. P., constitui título bastante para todos os efeitos de registo.

## ARTIGO 42

(Força executiva dos documentos)

Os documentos emitidos pela Aeroportos de Moçambique, E. P., em conformidade com a sua escrita e nos termos do artigo 5, alínea f) do decreto servem sempre de título executivo contra quem se mostrar devedor com a empresa, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

## ARTIGO 43

(Sucessão nos programas)

Os programas de desenvolvimento em curso cometidos e, ainda à cargo dos Aeroportos de Moçambique, E. E., serão transmitidos os ADM, E. P.

## ARTIGO 44

(Dos trabalhadores)

Transitam para a ADM, E. P., com todos os direitos e obrigações, os actuais trabalhadores dos ADM, E. E.

**Resolução n.º 1/98**

de 10 de Fevereiro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico de Desenvolvimento (BID);

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Banco Islâmico para o Desenvolvimento (BID), assinado no dia 26 de Novembro de 1997 no montante de Dois milhões, Duzentos e Sessenta e Dois mil Dináres Islâmicos, aproximadamente equivalentes a Três milhões, Duzentos e Trinta mil Dólares Americanos, para financiamento do Projecto de Expansão do Centro de Saúde e de Educação da Comunidade Mahometana.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Resolução n.º 2/98**

de 10 de Fevereiro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico de Desenvolvimento (NDF);

Ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Empréstimo celebrado entre o Governo da República de Moçambique e o Fundo Nórdico de Desenvolvimento, assinado no dia 5 de Dezembro de 1997 no montante de SDR 5,000,000 (Cinco

milhões de Direitos Especiais de Saque), equivalentes a USD 6,788,375, destinado ao financiamento do Projecto, de Desenvolvimento Nacional do Sector de Águas.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.